

LEI Nº 288  
=====

A CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI, Estado do Paraná, decretou -  
e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Os tapumes divisórios entre propriedades rurais presumem-se como sendo comuns e os proprietários dos imóveis confinantes arcam com partes iguais nas despesas de suas construções e posterior conservação.

§ Único:- Por tapumes entendem-se as cercas de arame ou de madeira, as sébes vivas, os valos ou banquetas, ou quaisquer outros meios de separação dos terrenos, contanto que impeçam a passagem de animais de grande porte, como sejam gado vacum, cavalos e muias.

ARTIGO 2º - A obrigação de cercas as propriedades, para deter nos seus limites as aves domésticas ou animais que exijam tapumes especiais, tais como cabritos, carneiros e porcos, será exclusivamente do respectivo proprietário ou detentor desses animais.

ARTIGO 3º - A Municipalidade admitirá, na zona rural, o criadouro comum de animais, que poderá abranger mais de um quarteirão e compreenderá somente terrenos de faxinais, convenientemente separados, por meio de tapumes, das terras de cultura.

§ 1º : - A aprovação do criadouro comum, por parte da Prefeitura, subordinar-se-á à anuência ou solicitação, por escrito, de uma maioria de 3/4 (treis quartos) dos proprietários das terras situadas no quarteirão.

§ 2º : - Satisfeita a exigência do § anterior, e aprovado o criadouro, a construção ou reconstrução dos tapumes divisórios correrá por conta dos proprietários e dos usuários dos faxinais, sendo a responsabilidade de construção ou reconstrução, bem como de conservação dos vêdos, atribuídas proporcionalmente aos proprietários e aos usuários das áreas destinadas ao criadouro.

ARTIGO 4º - A Prefeitura fixará um prazo para conclusão dos tapumes, que não será superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ Único:- Findo o prazo estipulado e ainda não concluída a construção ou reconstrução, a Municipalidade mandará construir ou reconstruir os trechos em falta, cobrando o seu

importe dos responsáveis por tais trechos.

ARTIGO 5º - Mediante delegação expressa dos interessados, e a juízo do Executivo, poderá a Municipalidade assumir o encargo da construção ou reconstrução dos vêdos necessários ao criadouro, cobrando o seu custo final dos proprietários e usuários, de conformidade com o estabelecido no § 2º do Artigo 3º.

ARTIGO 6º - Serão separadas, do criadouro comum, as terras de faxinais cujos proprietários não tenham subscrito a anuência exigida pelo § 1º do Artigo 3º.

ARTIGO 7º - Todos os proprietários de terras confinantes com o criadouro, mas não concordes com a sua existência, obrigar-se-ão pela construção de 50% (Cinquenta por cento) dos tapumes divisórios com suas terras, como preceitua o Artigo 1º.

§ 1º : - Os tapumes a cargo dos proprietários referidos neste Artigo serão somente destinados á criação de grande porte, ficando sôb a responsabilidade dos interessados pelo criadouro, si fôr o caso, a complementação de tais tapumes com vãos cheios, para a contenção dos animais de pequeno porte.

§ 2º : - Não poderão, os proprietários confinantes, negar autorização para que, em seus tapumes, sejam executados os vêdos suplementares referidos no § anterior e destinados ao confinamento dos animais de pequeno porte.

ARTIGO 8º - Os proprietários exclusivamente de terras de cultura, que não dividam com o criadouro e não o usem, estão isentos de toda e qualquer obrigação na construção, reconstrução ou conservação dos tapumes que limitam o criadouro, sujeitando-se, porém, ás disposições dos artigos 1º e 2º.

ARTIGO 9º - É vedado o uso do criadouro aos que não concorreram para a sua construção, podendo, todavia, ser admitido ao seu uso aquêle que obtiver autorização expressa da totalidade dos proprietários das terras componentes do criadouro, sujeitando-se, ainda, a:

1º)- Contribuir com a quantia que fôr arbitrada, a titulo de participação na despesa efetuada com os tapumes;

2º)- Conservar em boa ordem o trecho de tapume que lhe fôr atribuído para esse fim.

ARTIGO 10º - O prazo mínimo de duração do criadouro será de 10 (dez) anos, contados da data da petição inicial ao Executivo.

§ 1º : - Durante a vigência do prazo estipulado neste artigo, o proprietário que subtrair as suas terras de faxinais do criadouro, para lhes dar a destinação da lavoura, arcará com a construção de todo o védo divisório e com o ônus da sua conservação.

§ 2º : - Expirado o prazo, e desde que não haja denuncia do acôrdo por nenhum proprietário da área ocupada pelo criadouro, considerar-se-á prorrogada a sua existência por tempo indeterminado.

§ 3º : - Sendo o acôrdo denunciado, proceder-se-á, após a expiração do prazo, de conformidade com o prescrito nos artigos anteriores da presente lei.

ARTIGO 11º - Pagará os danos causados em lavoura, por animais confinados no criadouro, o responsável pela conservação do trêcho de tapume cujo mau estado tenha permitido a evasão dos animais.

§ Único:- Igualmente será responsabilizada pelos danos a pessoa que facilitar, por qualquer forma e intencionalmente, a evasão dos animais confinados no criadouro.

ARTIGO 12º - Excluidos os casos previstos no artigo anterior e seu § único, sempre será responsável pelos danos causados por animais em lavouras os proprietários ou detentores de tais animais.

ARTIGO 13º - Todo o animal que, confinado em criadouro comum ou particular, incursionar por mais de 3 (treis) vezes em lavouras, causando -lhes danos, sem que seja possível a sua captura, será considerado selvagem e autorizado o seu extermínio, como tal, pela Prefeitura.

§ Único:- Pagará o valor do animal exterminado a pessoa que usar dêsse recurso sem a autorização municipal.

ARTIGO 14º - A perda do animal exterminado não excluirá o seu proprietário do pagamento do dano por êle causado á lavoura.

ARTIGO 15º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data da sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "2 DE ABRIL", em 10 de agosto de 1.964.

DR. ILDEFONSO ZANETTI - Prefeito Municipal

BRAULIO ZARPELLON - Secretário